

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SÃO
PAULO – SP

*P. em autos -
C. C. C. no
os instrumentos, edmes
Ade, folio e MP
SP, 17/8/17*

Ref.: Processo nº 0045770-22.2014.8.26.0100

OSWALDO PITOL, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, FUNDAÇÃO
BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS e AES TIETÊ ENERGIA S/A, já
devidamente qualificados nos autos falimentares mencionados na epígrafe, vêm,
respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, em atenção à manifestação
do credor BAYERISHE LANDESBANK, datada de 10.08.2017, e da própria Administradora
Judicial, datada de 15.08.2017 – e que foi disponibilizada no site da Massa Falida –
ponderar o seguinte:

.1.

SOBRE AS QUESTÕES

LEVANTADAS PELO BAYERISHE LANDESBANK

Paulo Furtado de Oliveira Filho
Juiz de Direito
Juiz de Direito

O pouco atuante credor – sua petição é, talvez, a terceira ou quarta
intervenção feita ao longo de doze anos – se manifesta contrário à realização
alternativa, o que, logo de início, diga-se, é seu direito, sem dúvida.

Porém, como fundamenta sua posição em premissas claramente
equivocadas, sua intervenção, além de mostrar o quão pouco familiarizado está com
o feito e os assuntos gerais da Massa Falida, pode talvez levar outros credores
desatentos a conclusões igualmente equivocadas. Antes que as coisas sigam rumo
igualmente equivocado, convém recolocá-las em seu devido lugar, o que adiante se
faz em homenagem aos demais credores, a esse MM. Juízo e ao muito estimado e
ilustre patrono do referido credor.

Primeiramente, não é verdade que não se disponha de uma avaliação dos ativos a serem dados em pagamento aos credores. As empresas EMBRAPE e EMBRAESP avaliaram todos os ativos imobiliários e a DIRECTA, por sua vez, avaliou a carteira de créditos. Tudo isso se deu anos atrás, tendo as empresas avaliadoras esclarecido diversos aspectos suscitados pelos credores, inclusive os ora peticionantes.

Talvez tenham os referidos trabalhos de avaliação passado despercebidos ao BAYERISHE LANDESBANK ou, quem sabe, o referido credor concordou com os critérios e conclusões, à época – ainda que por meio de seu habitual silêncio nos autos. Mas avaliação há.

De outro lado, as prestações de contas mensalmente apresentadas pela Administradora Judicial, sobre as quais o BAYERISHE LANDESBANK nunca se manifestou – nem contra nem a favor – confirmam o valor de face dos ativos que serão dados em pagamento aos credores.

Muito embora o valor de face dos ativos seja maior do que o passivo quirografário, quem de fato atua no dia a dia desse processo sabe que muito dificilmente tal ativo vai ser suficiente para quitar o passivo. É o que a própria Administradora Judicial repete há anos, nunca se tendo visto uma só linha do BAYERISHE LANDESBANK sobre isso, confirmando ou rejeitando tal previsão.

Portanto, a possibilidade de “sobras” é meramente teórica, não se conseguindo atinar para as razões que agora levam o BAYERISHE LANDESBANK a defender a participação do Falido na estrutura sob comento – questão que, por óbvio, se pertinente, é de interesse exclusivo e cabe tão somente ao próprio Falido defender.

Aliás, convém ressaltar que a não participação deste último na estrutura cogitada para a realização alternativa decorre, a essa altura, de preocupação expressada por esse MM. Juízo.

Já quanto aos requerimentos para intimação da Fazenda Pública e da Administradora Judicial, são inteiramente desnecessários. Já foram intimadas as Fazendas Municipal (fls. 295/296), Estadual (fls. 284/285) e Federal (fls. 292/293), após idêntica solicitação da Administradora Judicial neste incidente (fls. 261/263), tendo somente o município de São Paulo se manifestado (fls. 271/282).

Ora, estando sob discussão proposta idêntica em seus pressupostos e efeitos, seria verdadeiro – e totalmente inútil – *bis in idem* propugnar-se por nova intimação daquelas mesmíssimas partes.

No mesmo sentido, as respostas para as indagações que agora dirige à Administradora Judicial estão disponíveis para o BAYERISHE LANDESBANK e todos os interessados nas contas de junho/2017. Do ANEXO X da aludida prestação de contas, com efeito, constam os valores relativos a pedidos de restituição que ainda não foram pagos, bem como as reservas relativas a créditos tributários ainda não reconhecidos definitivamente, mas cuja reserva foi deferida:

V) (-) Trabalhistas		(631.769,49)	184.316.827,92
a) Créditos Habilitados		(306.257,89)	
b) Reservas de Crédito		(325.511,60)	
VI) (-) Tributários		(23.584.050,48)	160.732.777,44
a) Créditos Habilitados		(1.884.244,26)	(1.889.348,59)
Federal	(1.884.244,26)		
Municipal	(5.104,33)		
b) Reservas de Crédito		(21.694.701,89)	
Federal	(15.191.751,84)		
Estadual	(18.167,55)		
Municipal	(6.484.782,50)		

Mais adiante, no ANEXO XVI constam ainda os processos trabalhistas e tributários ainda em trâmite, seja no polo passivo, seja no polo ativo:

Trabalhista	Ativo	0	0,00	0	0,00
	Passivo	33	4,34	4.082	0,05
	Total	33	4,34	4.082	0,05
Tributária	Ativo	22	2,89	7.892	0,10
	Passivo	55	7,23	484.743	5,88
	Total	77	10,12	492.635	5,98

Por certo, uma análise um pouco mais detida da proposta apresentada pelos integrantes do GRUPO DE TRABALHO teria também permitido ao BAYERISHE LANDESBANK ter algum domínio sobre o modelo de realização alternativa a ser submetido à assembleia geral de credores.

Por exemplo, imagina-se que os credores privilegiados e anteriores aos quirografários participariam do Condomínio. Ora, está mais do que claro e expresso que a solução alternativa se destina tão somente aos credores quirografários, não

envolvendo outras classes de credores. Os credores habilitados de classes anteriores serão quitados previamente, dispondo a Massa Falida de recursos para isso, assim como será respeitado o direito daqueles que, ainda que não habilitados, possuam seu crédito reservado e/ou provisionado em função de decisão judicial nesse sentido.

Além disso, fez-se uma verdadeira salada de conceitos na análise da proposta em tela. Ora, não se está propondo a criação de uma sociedade de credores, mas, isto sim, dar-se-á aos credores quirografários, em pagamento, os “ativos, bens e direitos” da Massa Falida, em troca dos créditos detidos contra a própria Massa Falida. Trata-se, no caso, de um condomínio civil *pro indiviso*¹.

Ora, uma coisa é “*sociedade*”, onde duas ou mais pessoas com objetivo comum se reúnem por livre e espontânea vontade em torno de um empreendimento que previamente definem, contribuindo mútua e reciprocamente para o atingimento dos objetivos sociais, relação, no mais das vezes, regida pelos laços inerentes ao *affectio societatis*.

Outra coisa, inteiramente diferente sob o ponto de vista jurídico, é o condomínio civil, modalidade ancestral de propriedade, onde duas ou mais pessoas detém, em regime de copropriedade, um bem ou um conjunto de bens, de modo que se torne impossível individualizar a cota parte de cada um. Tudo é de propriedade de todos de forma simultânea.

Por conta do regime de copropriedade, podem – melhor, devem! – os condôminos regular em mais detalhes a forma como será regida essa copropriedade, estabelecendo os termos e condições que devem ser seguidos pelos condôminos, direitos e obrigações de cada um dos coproprietários, segundo a ordem e os critérios estabelecidos em Lei.

Mal comparando, os credores, guiados pela autonomia de suas respectivas vontades, investiram no BANCO SANTOS, escolhendo legitimamente – e por motivações diversas – ser seus credores. Ocorre que o BANCO SANTOS quebrou, impondo aos credores o que não deixa de ser um *condomínio*, ainda que de natureza processual². No âmbito desse *condomínio processual*, têm os credores direito ao

¹ Esse equívoco conceitual é também repetido pela Administradora Judicial, que na petição que será adiante comentada alega “*que as inovações podem ser questionadas, na medida que o direito reconhece o condomínio (de edifício) apenas com a chamada personalidade processual*” (grifamos). O condomínio civil, regulado pelos arts. 1.314 e ss. do Código Civil, nada tem que ver com o condomínio edilício, regulado pelos arts. 1.331 e ss. do mesmo diploma legal.

² Perdoe-se a liberdade semântica da comparação, mas como muitos credores sequer chegaram a constituir advogado nos autos, parece de mais fácil compreensão a adoção da expressão “*condomínio processual*”.

recebimento de sua exata cota parte sobre cada um e todos os “*ativos, bens e direitos*” realizados pela Massa, segundo a ordem e os critérios estabelecidos em Lei.

O que se discute e na verdade se propõe é a liberação dos credores das amarras inerentes a qualquer processo judicial, sob a natural expectativa de que, no âmbito privado e sob gestão de profissional qualificado para tal *mister*, se possa alcançar uma maior e mais rápida recuperação. Afinal, nenhum processo – mesmo de falência – é um fim em si mesmo.

A propósito, não se pode criticar o BAYERISH LANDESBANK por ainda nutrir esperanças de que suas perdas, mesmo depois de doze anos de processo, serão melhor recuperadas sob as amarras, procedimentos, prazos e rituais do Poder Judiciário³.

Tampouco, porém, se pode criticar a vasta maioria de credores por achar justo o contrário, como ficou mais do que claro por ocasião da assembleia geral de credores de 2016, quando a proposta de realização alternativa então submetida aos credores recebeu o voto favorável da ampla maioria dos presentes. Aliás, a posição do BAYERISH LANDESBANK quanto a preferir manter-se *ad infinitum* nesse processo falimentar – tenha natureza de abalizada opinião ou de mero palpite, pouco importa – não é respaldada nem mesmo pela própria Administradora Judicial, que por mais de uma vez afirmou ser favorável à realização alternativa.

Fato é que, na estrutura sob comento buscou-se replicar os princípios e diretrizes da Lei de Falências justamente como forma de proteção dos próprios credores/condôminos, assim como de quaisquer eventuais terceiros.

Tal preocupação foi refletida, inclusive, no que diz respeito a um dos “*absurdos*” apontados pelo BAYERISH LANDESBANK: a possibilidade de os credores/condôminos financiarem a massa/o condomínio, garantindo a tais credores o privilégio de recebimento sobre todos os demais. Trata-se de regra insculpida no Art. 84, II, da Lei de Falências⁴ – *detalhe* que, com se vê, pode passar despercebido até mesmo para os mais renomados militantes na área falimentar, mas que foi adequadamente refletido na convenção de condomínio.

³ Verdade seja dita, não é preciso conhecer em profundidade ou ser atuante no feito para palpitar sobre o que quer que seja, tenha-se fundamento para isso ou não. Basta ser credor para exercer esse direito.

⁴ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) II – quantias fornecidas à massa pelos credores;.

O mesmo se diga a respeito da “surpresa” do BAYERISHE LANDESBANK com a ausência de recursos ao Poder Judiciário no âmbito do condomínio civil.

Ora, a estrutura adotada na correspondente convenção de condomínio confere aos credores/condôminos – e a todos eles, mesmo os mais desinteressados e pouco atuantes – plenos poderes para comandarem seu próprio destino, manifestando diretamente sua vontade através da assembleia de condôminos, elegendo seus representantes para integrar o Comitê de Crédito, definindo as diretrizes e parâmetros para a efetiva realização dos ativos, elegendo ou até mesmo substituindo o gestor baseados em critérios de eficiência, experiência, reputação ou simples falta de adesão aos padrões julgados adequados pelos próprios condôminos.

Diante de tal cenário, considerando que os condôminos, diretamente e sem nenhuma amarra ou restrição, poderão apresentar seus pleitos uns aos outros, assim como ao gestor ou ao Comitê de Crédito, bem como discutir e deliberar sobre todos os assuntos relevantes para a efetiva realização dos ativos, sendo o gestor mero mandatário dos próprios condôminos, não lhe sendo permitido exercer discricionariamente qualquer dos poderes que lhe são atribuídos, não há sequer necessidade, menos ainda justificativa para recursos.

Um mero e-mail para o Comitê de Crédito, para o gestor ou, ainda, para os demais condôminos, ou a simples participação do credor/condômino na correspondente assembleia, a exclusivo critério de cada um dos condôminos, fará as vezes do “recurso” agora reclamado pelo BAYERISHE LANDESBANK – que terá condições ainda mais fáceis e céleres para efetivamente participar dos esforços voltados para a recuperação de seus prejuízos de forma mais eficiente e em menos tempo.

Portanto, as decisões no âmbito do Condomínio refletirão na verdade a vontade coletiva e majoritária dos próprios condôminos, efetivos titulares, em última instância, dos “ativos, bens e direitos” hoje sob administração judicial.

Nada obstante, diante de algum abuso ou ilegalidade com relação a qualquer assunto atinente ao próprio condomínio civil, seus “ativos, bens e direitos”, forma de atuação do gestor etc. etc. etc., poderão os condôminos valer-se de método de solução de conflitos consagrado e amplamente prestigiado pelos nossos tribunais, por todos reputada como eficiente, que é a arbitragem, onde poderão ser selecionados especialistas para uma análise técnica e rápida voltada para a solução de qualquer controvérsia.

Por fim, ainda no tocante à manifestação do BAYERISH LANDESBANK, há que se tratar de outro – igualmente equivocado, *data venia* – ponto levantado, ainda que *en passant* – *et pour cause*. É que, para evitar se submeter à lógica e aos celebrados princípios da Lei de Falências, chega o credor a recorrer à proteção que imagina poderia obter amparando-se na Constituição Federal, Art. 5º, XX.

Ora, à inaplicável proteção de natureza pretensamente constitucional contrapõe-se todo o (já nem tão novo assim) arcabouço falimentar, que não apenas incentiva a efetiva participação dos credores na busca de seus mais do que legítimos interesses e direitos, como consagra a prevalência da vontade da maioria e a soberania da assembleia de credores.

Não é preciso dizer muito mais para afastar qualquer discussão pretensamente constitucional sobre a matéria.

. II .

SOBRE ALGUMAS DAS QUESTÕES LEVANTADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Já quanto à petição da Administradora Judicial, datada de 15 de agosto p.p., e que consta do site da Massa Falida e vem sendo objeto de e-mails enviados pela Administradora Judicial a diversos credores (**Doc. 01**)⁵, muitos dos pontos lá levantados dizem respeito a aspectos que já estão devidamente consolidados e merecerão decisão desse MM. Juízo.

Outros pontos, porém, ao ver dos ora peticionantes, estão a merecer esclarecimentos adicionais ou reparos, o que se faz a seguir, novamente em homenagem aos demais credores e a esse MM. Juízo. Para maior facilidade, serão adotados os mesmos destaques constantes da petição em questão.

“3. OBRIGAÇÕES JUNTO À UNIÃO” (PÁG. 6/13)

Não há como controlar a “*consolidação do programa*” REFIS nem, por outro lado, necessidade de ser adiar o que quer que seja em razão desse tema específico⁶. O pagamento previsto em Lei foi feito em dinheiro, à vista. Basta que a

⁵ Louve-se a iniciativa da Administradora Judicial de enviar diretamente e-mails aos credores e, assim, garantir maior transparência e agilidade a toda essa discussão. Para manter esse mesmo padrão, inclusive, será solicitado à Administração da Massa, diretamente, que circule da mesma forma, e com igual abrangência, a presente manifestação.

⁶ Menos ainda alterar o representante da Massa Falida junto ao Fisco, função inerente ao Administrador Judicial por efeito legal.

Administradora Judicial, de pronto, promova a devida consulta à Receita Federal – o que ora se requer à própria Administradora Judicial, sendo providência meramente burocrática.

“4. ACORDOS EM ANDAMENTO” (PÁG. 7/13)

Os acordos em questão – assim como diversas outras matérias – são objeto de recurso atualmente perante o e. TJSP, não parecendo haver razão lógica alguma para que, justo sobre esse tema, se vincule a decisão dos credores à desistência de seus recursos ou, muito menos, à renúncia ao direito, já confirmado pelo e. TJSP, de serem incorporados ao caixa da Massa Falida – leia-se, aos ativos a serem transferidos para o Condomínio – os valores já pagos pelos respectivos devedores.

A bem da verdade, não há qualquer interesse da Administração da Massa Falida a ser preservado com a definição antecipada desse tema. O assunto é de exclusivo interesse e risco dos próprios credores/condôminos – tal como no tocante a inúmeros outros temas, nada havendo de especial a respeito desses acordos que os faça ter tratamento privilegiado no âmbito da discussão a ser submetida à assembleia geral de credores.

“6. QUITAÇÃO” (PÁG. 7/13)

A quitação dos créditos quirografários se operará por decorrência direta e automática da (i) aprovação da proposta pela assembleia geral de credores, se alcançado o *quorum* legal para tanto, e (ii) da decisão homologatória a ser proferida – como se espera – por esse MM. Juízo.

Não há, portanto, necessidade de ser apresentado “o valor e espécie da dívida quitada” nem de se “asseverar” o que quer que seja sobre a quitação.

“7. QUITAÇÃO EXTENSIVA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL” (PÁG. 7/13)

Na verdade, não se dará quitação alguma ao Falido, mas, isto sim, à Massa Falida. Tal quitação, ademais, terá como contrapartida a dação em pagamento da integralidade dos “ativos, bens e direitos” da própria Massa Falida. Por outro lado, ainda, note-se que a responsabilidade pessoal do administrador judicial por atos praticados com dolo ou culpa não decorre da vontade dos credores, mas é ônus

inerente – e natural – à própria função, por expressa disposição legal (art. 32 da Lei de Falências)⁷.

Não se está aqui a dizer que a Administradora Judicial, pelo ângulo dos credores, estará obrigada a responder pelos atos ordinários – ou, como se diz, pelas “demandas rotineiras” – por ela praticados, mas, tão somente, que nem mesmo esse MM. Juízo teria competência para afastar, adredemente e em tese, a responsabilidade de qualquer administrador judicial que possa ter agido com dolo ou culpa.

Nesse cenário, entendem os ora peticionantes, respeitosamente, que não há como se possa vincular a “homologação da proposta” à “quitação extensiva” pretendida pela Administradora Judicial, menos ainda nos termos propostos no Doc. 04 de sua petição.

Logo, não pode ser pleito a ser deliberado pela assembleia geral de credores, devendo ser analisado em momento oportuno por esse MM. Juízo caso venha a ser aprovada a realização alternativa, no âmbito do encerramento do presente processo falimentar.

“11. REPRESENTANTE INTERNACIONAL DA MASSA FALIDA” (PÁG. 9/13)

Reitera-se que os próprios credores trataram de avaliar a questão do exterior junto a renomados especialistas⁸, não havendo dúvidas de que, enquanto perdurar o processo falimentar, nada impede sejam mantidos os processos ditos “*ancillaries*”, independentemente de quem seja o representante internacional da Massa Falida.

Tal função não é de competência exclusiva de administrador judicial de massa falida brasileira, conquanto, de outro lado, seja de competência exclusiva desse MM. Juízo a nomeação e/ou substituição de quem quer que seja para o cargo⁹, ligado ou não à massa falida em questão.

⁷ A competência desse MM. Juízo, a propósito, não é nem poderá ser absoluta, mas decorre de matéria, não se podendo, ainda que se queira, avocar tal competência nas situações propostas pela Administradora Judicial.

⁸ Análise esta que, obviamente, tem suas limitações diante da falta de maiores informações e elementos para tanto, até aqui mantidos em sigilo pela Administração da Massa Falida por vontade própria ou por obrigação legal.

⁹ Ainda que invocada a “*impossibilidade legal*” para a substituição pretendida, desconhece-se qualquer dispositivo legal brasileiro ou estrangeiro que impeça a substituição do representante internacional nomeado por esse MM. Juízo. Aliás, o que ocorreria se o representante internacional ficasse doente ou impossibilitado de exercer a função? O que aconteceria se o próprio juízo que nomeou seu representante estrangeiro não se mostrasse satisfeito com os resultados por ele

Ora, no caso concreto, a integralidade dos “*ativos, bens e direitos*” da Massa Falida, inclusive “*direito de ação ... contra quaisquer terceiros, a qualquer título, no Brasil ou no exterior*”, serão dados em pagamento aos credores e passarão a ser geridos pelo gestor que vierem a indicar. Logo, sua nomeação como representante internacional da Massa Falida do Banco Santos, especialmente enquanto ainda em curso o processo falimentar, não apenas faz todo sentido como, especialmente, se mostra condição sem a qual sequer poderão os credores efetivamente assumir a gestão dos “*ativos, bens e direitos*” do quais serão então titulares ou exercer o indissociável “*direito de ação*”.

Note-se, por fim, que nem a própria OAR, após consultar seus especialistas, chegou a afastar a possibilidade de se continuar com as medidas até aqui desenvolvidas no exterior no âmbito do Condomínio (cf. Doc. 05 anexo à petição da Administradora Judicial).

“12. ATIVOS A ARRECADAR” (PÁG. 9/13)

Pelas mesmas razões expostas acima, não há qualquer óbice, legal, processual ou estratégico, a que também os credores/condôminos passem a cuidar diretamente da arrecadação desses ativos.

“13. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL” (PÁG. 9-10/13)

Apenas à guisa de registro – posto que os credores, também sobre essa questão reiteram, em todos os seus termos, suas manifestações anteriores, que ficam incorporadas à presente como se aqui transcritas, *ipsis literis* –, note-se que as decisões apontadas pela Administradora Judicial já foram revistas pelo e. TJSP, que consolidou o entendimento do Poder Judiciário acerca da questão.

Além disso, registre-se, ainda, que o limite máximo de **R\$ 10 MILHÕES**, além de previamente negociado com a Administradora Judicial e comunicado a esse MM. Juízo, ao ilustre representante do MP e a todos os credores com os quais os ora peticionantes se entenderam desde então – e não foram poucos, consigne-se –, mostra-se mais do que razoável diante das circunstâncias.

alcançados? A substituição, assim como a nomeação originária em si, não tem as restrições ou inconvenientes imaginados pela Administradora Judicial.

Aceitos os critérios agora propostos pela Administradora Judicial, por outro lado, o número daí resultante seria uma verdadeira e injustificável, *d.m.v.*, exorbitância: no mínimo **R\$ 56 MILHÕES**¹⁰.

“15. DA CONVENÇÃO DO (SIC) CONDOMÍNIO” (PÁG. 11/13)

Ao contrário do que se afirma, nenhuma ilegalidade – menos ainda inconstitucionalidade, francamente – há nas Cláusulas 8.8 e 8.9 da minuta de Convenção de Condomínio. Trata-se, a rigor, de procedimento usualmente adotado de forma a se consagrar a participação de todos, especialmente dos *minoritários*.

Realmente, depois de se unirem em torno da nomeação de seu representante (para a diretoria ou conselho de administração de uma sociedade, por exemplo), podem os *minoritários* ser surpreendidos por sua renúncia, incapacidade ou necessidade de substituição. Deixar a nomeação de seu substituto à vontade da maioria – mesmo **não** tendo se encerrado o prazo original do mandato de seu eleito – significaria inviabilizar, para os *minoritários*, a possibilidade de assegurarem sua devida representação.

Sobre os custos do Condomínio, trata-se de matéria que diz respeito única e exclusivamente aos próprios credores/condôminos, estando mais do que certa a Administradora Judicial quando afirma não pretender se imiscuir na esfera da autonomia da vontade e da liberdade dos próprios credores de definirem a forma que julgarem mais adequada não apenas para nomear – ou substituir – o gestor, como os critérios a serem adotados para sua remuneração.

Sendo estes os esclarecimentos que se mostravam necessários até esta etapa do feito, reiteram os ora peticionantes que o foro adequado para a discussão e deliberação de todas essas questões é a assembleia geral de credores, reiterando-se, portanto, em todos os seus termos, o pedido para sua pronta convocação.

Termos em que,
Pedem Deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2017


Luiz Eugênio Araújo Müller Filho

OAB/SP nº 145.264


Thiago Fernandes Chebatt

OAB/SP nº 306.550

¹⁰ Isso considerando o passivo quirografário a ser quitado.

2426
S

LOBO & IBEAS
ADVOGADOS

DOCUMENTO Nº 1

2427
5

Thiago Fernandes Chebatt

Assunto: Aviso aos credores

Problemas com a mensagem? [visualize no navegador.](#)

Prezados,

Comunicamos à V. Sas. que um grupo de credores juntou aos autos da falência do Banco Santos petição com proposta para realização alternativa de ativos, nos termos do artigo 145 da Lei 11.101/2005, com convocação de assembleia de credores quirografários prevista para o final de setembro.

Esta petição teve despacho publicado em 08/08/17 nos seguintes termos:

Teor do ato: Petição de Oswaldo Pital, Wellborn Participações Societárias LTDA., Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG, Fundação Banco Central de Previdência Privada-Centrus e AES Tietê Energia S/A com a r. decisão proferida à fl. 2236: "P. em cartório. J. Ao administrador, para manifestação em 5 dias. Digam os credores e a falida, no mesmo prazo. Após, ciência ao MP e conclusos. SP, 2/8/17 (a) Paulo Furtado de Oliveira Filho, Juiz de Direito."

A proposta em questão tem por objetivo integralizar todos os ativos da massa falida em um condomínio "pro indiviso", dos quais todos os credores, indistintamente, caso aprovada, farão parte.

Os ativos entregues na forma de dação em pagamento contra a quitação dos créditos quirografários, permitirão caminhar para o encerramento do processo falimentar na esfera do Poder Judiciário.

Maiores detalhes poderão ser obtidos no site da massa falida www.bancosantos.com.br, onde também é possível obter diversas outras informações do processo.

Por relevante, informamos, ainda, que foram iniciados os procedimentos para a alienação dos bens imóveis arrecadados pela administração judicial. Entretanto, a primeira tentativa de venda da "mansão da Rua Gália", avaliada em R\$ 76 milhões, foi frustrada.

As prestações de contas apresentadas mensalmente pela administração judicial da massa falida desde 2005 vêm sendo julgadas periodicamente pelo juízo falimentar como "*boas*". Recente Acórdão do Tribunal de Justiça, em agravo ingressado por um grupo de credores, ao negar provimento, afirmou que "*as insurgências dos agravantes não poderiam ser acolhidas*". E que o "*Administrador prestou informações sólidas e suficientes a afastar todos os questionamentos dos credores*".

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou informações outras sobre o processo envolvendo a falência do Banco Santos S.A.

Cordialmente.

Vânio Aguiar

ADJUD Administradores Judiciais

Alameda Santos, 2313/15, 8.o andar, cjs. 83/84/85 - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - CEP: 01419-101

Fone(11) 2533-4673

e-mail: adjud@adjud.com.br

caso você deseje remover seu cadastro de nossa lista. [cancele o recebimento.](#)

[Denunciar abuso](#)